ENTRE A MEMÓRIA E A VERDADE: A FALIBILIDADE HUMANA COMO ELEMENTO DE VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL TRABALHISTA

BETWEEN MEMORY AND TRUTH: HUMAN FALLIBILITY AS A FACTOR IN THE EVALUATION OF TESTIMONIAL EVIDENCE IN LABOR PROCEEDINGS

ENTRE LA MEMORIA Y LA VERDAD: LA FALIBILIDAD HUMANA COMO ELEMENTO DE VALORACIÓN DE LA PRUEBA TESTIMONIAL EN EL PROCESO LABORAL

10.56238/IIMultiCientifica-123

Samuel Pereira Cardoso
Bacharel em Direito e Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: samuelcardosoadvogado@gmail.com

Bruno Cardoso Oliveira
Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Penal
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: brcardoso.adv@gmail.com

Carine Lima Ribeiro
Bacharela em Direito e Especialista em Direito Imobiliário
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: dra.carineribeiroadv@gmail.com

Letícia Melo Camargo Catete
Bacharela em Direito e Especialista em Processo Civil
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: advleticiamcamargo@gmail.com

Sara Regina Pereira de Andrade
Bacharela em Direito e Especialista em Direito da Mulher
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: reginasarasilva@hotmail.com

Sherlyane Lima Lacerda
Bacharela em Direito e Especialista em Licitações e Contratos
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: sherlyane.adv@outlook.com

Taynara Mendes de Souza
Bacharela em Direito e Especialista em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: taynaramendesdesouza@gmail.com

Yasmim Campelo de Souza Silva
Bacharela em Direito e Especialista em Penal e Processo Penal e Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Norte Amazônica (UNAMA) - Marabá
E-mail: yasmimcampeloadv@gmail.com

RESUMO
A prova testemunhal desempenha papel central no processo do trabalho, especialmente diante da informalidade das relações empregatícias e da dificuldade de produção de prova documental pelo trabalhador. Apesar de sua relevância, observa-se, na prática jurisdicional, a frequente invalidação da prova oral em razão de divergências pontuais entre depoimentos, tratadas indevidamente como contradições substanciais. O presente artigo analisa criticamente a valoração da prova testemunhal trabalhista à luz da falibilidade da memória humana, a partir de uma abordagem teórico-dogmática, interdisciplinar e jurisprudencial. Utilizam-se aportes da psicologia cognitiva para demonstrar que a memória é fenômeno seletivo e reconstrutivo, incompatível com exigências de absoluta precisão narrativa. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com método dedutivo, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de caso, examinando-se o acórdão proferido no processo nº 0000024-14.2024.5.08.0107, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região revalorizou a prova testemunhal inicialmente desconsiderada em primeiro grau. A análise evidencia que a distinção entre divergência e contradição, aliada à aplicação do livre convencimento motivado e à fundamentação racional, possui potencial para modificar os rumos da valoração da prova testemunhal no processo do trabalho, contribuindo para decisões mais coerentes, humanizadas e alinhadas à primazia da realidade.

Palavras-chave: Prova Testemunhal. Falibilidade da Memória. Livre Convencimento Motivado.

ABSTRACT
Witness evidence plays a central role in labor proceedings, particularly due to the informality of employment relationships and the difficulty faced by workers in producing documentary evidence. Despite its relevance, judicial practice frequently invalidates oral evidence based on minor discrepancies between testimonies, which are improperly treated as substantive contradictions. This article critically examines the assessment of witness evidence in labor law in light of the fallibility of human memory, adopting a theoretical-dogmatic, interdisciplinary, and jurisprudential approach. Contributions from cognitive psychology are employed to demonstrate that memory is a selective and reconstructive phenomenon, incompatible with demands for absolute narrative precision. The research adopts a qualitative methodology, using a deductive method, bibliographic review, case law analysis, and a case study, focusing on the judgment rendered in case no. 0000024-14.2024.5.08.0107, in which the Regional Labor Court of the 8th Region reassessed witness evidence previously disregarded at the trial level. The analysis shows that distinguishing divergence from contradiction, combined with the application of reasoned judicial discretion and rational justification, has the potential to reshape the evaluation of witness evidence in labor proceedings, promoting more coherent, humanized decisions aligned with the principle of the primacy of reality.

Keywords: Witness Evidence. Labor Procedure. Fallibility of Memory. Reasoned Judicial Discretion. Labor Case Law.

RESUMEN
La prueba testimonial desempeña un papel central en el proceso laboral, especialmente debido a la informalidad de las relaciones laborales y a las dificultades que enfrenta el trabajador para producir prueba documental. A pesar de su relevancia, se observa en la práctica jurisdiccional la frecuente desestimación de la prueba oral debido a divergencias puntuales entre declaraciones, tratadas indebidamente como contradicciones sustanciales. El presente artículo analiza críticamente la valoración de la prueba testimonial laboral a la luz de la falibilidad de la memoria humana, a partir de un enfoque teórico-dogmático, interdisciplinario y jurisprudencial. Se utilizan aportes de la psicología cognitiva para demostrar que la memoria es un fenómeno selectivo y reconstructivo, incompatible con exigencias de absoluta precisión narrativa. La investigación adopta una metodología cualitativa, con método deductivo, revisión bibliográfica, análisis jurisprudencial y estudio de caso, examinándose la sentencia dictada en el proceso n.º 0000024-14.2024.5.08.0107, en el cual el Tribunal Regional del Trabajo de la 8.ª Región revalorizó la prueba testimonial inicialmente desconsiderada en primera instancia. El análisis evidencia que la distinción entre divergencia y contradicción, aliada a la aplicación del principio de la libre valoración motivada de la prueba y a una fundamentación racional, tiene el potencial de modificar los criterios de valoración de la prueba testimonial en el proceso laboral, contribuyendo a decisiones más coherentes, humanizadas y alineadas con el principio de primacía de la realidad.

Palabras clave: Prueba Testimonial. Falibilidad de la Memoria. Libre Valoración Motivada de la Prueba. Proceso Laboral.

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal ocupa posição central no processo do trabalho, constituindo, em muitos casos, o principal e por vezes o único meio disponível para a reconstrução dos fatos controvertidos. Tal protagonismo decorre das próprias características da relação empregatícia, marcada pela informalidade, pela assimetria de poder entre as partes e pela frequente ausência de registros documentais produzidos pelo trabalhador. Nesse contexto, a prova oral revela-se instrumento essencial para a efetivação dos direitos trabalhistas e para a concretização do princípio da primazia da realidade.

Não obstante sua relevância, a prova testemunhal ainda enfrenta significativa resistência na prática jurisdicional, especialmente quando os depoimentos apresentam divergências pontuais em relação ao depoimento pessoal do reclamante ou entre si. Em diversas decisões, tais divergências têm sido interpretadas como elementos suficientes para a invalidação integral da prova, sob o argumento de comprometimento da credibilidade do testemunho. Essa postura revela uma concepção idealizada do relato humano, que desconsidera os limites cognitivos da memória e impõe ao testemunho um padrão de precisão incompatível com sua natureza.

A problemática central que orienta este estudo reside justamente na confusão conceitual entre divergência e contradição na valoração da prova testemunhal trabalhista. Enquanto a contradição substancial inviabiliza logicamente a coexistência dos relatos, a divergência refere-se, em regra, a diferenças secundárias, relacionadas à percepção individual, ao lapso temporal ou a detalhes periféricos dos fatos. A equiparação indevida dessas categorias conduz a um formalismo probatório excessivo, capaz de esvaziar a função da prova oral e comprometer o acesso do trabalhador à tutela jurisdicional efetiva.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma análise crítica da prova testemunhal no processo do trabalho a partir de uma abordagem teórico-interdisciplinar, incorporando aportes da psicologia cognitiva para compreender a memória humana como fenômeno naturalmente falível, seletivo e reconstrutivo. Ao reconhecer que o testemunho é mediado por processos mentais complexos, busca-se afastar a expectativa de narrativas absolutamente coerentes e simétricas, defendendo critérios de valoração mais compatíveis com a realidade humana e com os princípios que orientam a Justiça do Trabalho.

Além da análise doutrinária e interdisciplinar, o estudo adota perspectiva jurisprudencial e empírica, valendo-se de um estudo de caso paradigmático para demonstrar, na prática, os impactos da correta ou incorreta valoração da prova testemunhal. Analisa-se o acórdão proferido no processo nº

0000024-14.2024.5.08.0107, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região reformou decisão de primeiro grau que havia invalidado a prova testemunhal com base em divergências narrativas, reconhecendo sua validade à luz de jurisprudência consolidada e de uma compreensão mais racional do testemunho humano.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa qualitativa, de natureza teórico-dogmática e interdisciplinar, com emprego do método dedutivo. Utilizam-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, a análise de jurisprudência trabalhista e o estudo de caso, com especial atenção à fundamentação adotada pelo Tribunal para revalorizar a prova oral. A escolha metodológica permite não apenas examinar o problema sob o prisma abstrato, mas também verificar sua incidência concreta e seus reflexos na prática jurisdicional.

A relevância do tema é tanto prática quanto acadêmica. Do ponto de vista prático, o estudo oferece subsídios interpretativos capazes de orientar magistrados, advogados e operadores do direito na valoração da prova testemunhal, contribuindo para decisões mais coerentes, fundamentadas e alinhadas à realidade das relações laborais. No plano acadêmico, o artigo busca preencher lacuna ainda existente na literatura jurídica trabalhista ao integrar, de forma sistemática, a dogmática processual, a interdisciplinaridade e a análise empírica de decisões judiciais.

Espera-se, como resultado, demonstrar que a correta distinção entre divergência e contradição, aliada ao reconhecimento da falibilidade da memória humana e à aplicação rigorosa do livre convencimento motivado, possui potencial para alterar os rumos da valoração da prova testemunhal no processo do trabalho. Ao afastar invalidações automáticas e formalistas, a fundamentação desenvolvida neste artigo pretende contribuir para o fortalecimento da prova oral como meio legítimo de acesso à verdade processual e à efetivação dos direitos trabalhistas.

2 ENTRE A MEMÓRIA E A VERDADE: A FALIBILIDADE HUMANA COMO ELEMENTO DE VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL TRABALHISTA

2.1 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A prova testemunhal assume papel de especial relevância no processo do trabalho, notadamente em razão das peculiaridades que caracterizam as relações laborais. A informalidade inerente ao vínculo empregatício, aliada à recorrente ausência de documentação apta a comprovar determinados fatos, faz com que a prova oral se apresente como instrumento essencial para a reconstrução da realidade fática submetida à apreciação judicial. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho historicamente se vale do

testemunho humano como meio privilegiado de formação do convencimento do magistrado, em consonância com os princípios da simplicidade, da oralidade e da primazia da realidade (Ramos, 2018).

A doutrina trabalhista reconhece que a prova testemunhal não constitui mero meio subsidiário, mas verdadeiro elemento estruturante do processo laboral. Ainda conforme leciona Ramos (2018), a prova oral na Justiça do Trabalho exerce função formadora da verdade processual, permitindo ao julgador captar nuances do ambiente laboral que dificilmente seriam apreendidas por meio exclusivamente documental. Tal entendimento reforça a ideia de que a prova testemunhal, longe de ser um meio precário, revela-se indispensável à efetivação da tutela jurisdicional trabalhista (Teixeira, 2009).

Sob essa perspectiva, o testemunho não deve ser analisado de forma isolada ou mecanizada, mas inserido em um contexto probatório mais amplo, no qual se avaliam coerência, verossimilhança e convergência substancial dos relatos. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que o valor da prova testemunhal decorre da sua capacidade de contribuir para a reconstrução da verdade possível no processo, e não da exigência de perfeita uniformidade entre os depoimentos prestados (Silva, 2018).

O processo do trabalho, ao adotar o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 371 do Código de Processo Civil e aplicado subsidiariamente à seara trabalhista, confere ao magistrado ampla liberdade na apreciação das provas, desde que devidamente fundamentada. Essa liberdade, contudo, não se confunde com arbitrariedade. Ao contrário, impõe ao julgador o dever de analisar criticamente o conjunto probatório, justificando as razões pelas quais atribui maior ou menor valor a determinado meio de prova (Teixeira, 2009).

Nesse ponto, merece destaque a crítica doutrinária ao formalismo excessivo na valoração da prova testemunhal. Estudos apontam que a desconsideração do testemunho com base em divergências pontuais ignora a complexidade do processo de percepção e memória humana. Conforme demonstrado por pesquisas interdisciplinares, a memória não funciona como um registro fiel e imutável dos fatos, mas como um processo dinâmico de reconstrução, sujeito a lapsos, esquecimentos e reorganizações narrativas (Barabax; Vidal, 2022).

Essa constatação possui reflexos diretos na análise da prova testemunhal trabalhista. Divergências quanto a datas exatas, horários ou detalhes periféricos não devem ser automaticamente interpretadas como indícios de falsidade ou má-fé, sobretudo quando há convergência quanto aos elementos essenciais do fato controvertido. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de distinguir

contradições substanciais capazes de comprometer a credibilidade do relato e de inconsistências naturais, próprias da falibilidade humana.

A literatura especializada também ressalta que o processo do trabalho, orientado por uma lógica de proteção ao hipossuficiente, não pode adotar critérios de valoração probatória que inviabilizem, na prática, a comprovação de direitos trabalhistas. Conforme defendido por Souza (2013), a prova testemunhal deve ser compreendida como instrumento legítimo de acesso à justiça, especialmente em contextos nos quais a produção de prova documental é dificultada pela própria dinâmica da relação de emprego.

Dessa forma, a correta valoração da prova testemunhal exige do magistrado sensibilidade jurídica e compreensão acerca dos limites inerentes ao testemunho humano. A análise crítica da prova oral, quando realizada de forma racional e fundamentada, contribui para decisões mais justas e alinhadas aos princípios que regem o processo do trabalho, evitando que o rigor formal se sobreponha à busca pela verdade material possível.

Assim, a prova testemunhal, longe de ser um meio frágil ou secundário, revela-se elemento central na construção da verdade processual trabalhista, devendo ser apreciada à luz de critérios que reconheçam tanto sua importância quanto as limitações naturais da memória humana.

2.2 MEMÓRIA HUMANA E FALIBILIDADE DO TESTEMUNHO

A compreensão da prova testemunhal no processo do trabalho exige, necessariamente, o reconhecimento dos limites inerentes à memória humana. O testemunho não se apresenta como reprodução fiel e objetiva dos fatos vivenciados, mas como narrativa construída a partir de processos cognitivos complexos, influenciados pelo tempo, pelas emoções, pelo contexto social e pela própria forma como os acontecimentos foram percebidos. Ignorar tais fatores implica adotar uma concepção irreal de prova, incompatível com a natureza humana do depoimento.

Estudos interdisciplinares demonstram que a memória não funciona como um mecanismo de gravação exata dos eventos, mas como um processo dinâmico de reconstrução. Cada evocação de uma lembrança envolve reorganizações cognitivas, podendo ocorrer esquecimentos, distorções ou reinterpretações involuntárias dos fatos originalmente vivenciados. Conforme apontam pesquisas sobre a fiabilidade das provas dependentes da memória, o relato testemunhal está sujeito a falhas naturais, sem que isso represente, necessariamente, falsidade ou intenção de enganar (Barabax; Vidal, 2022).

No âmbito processual, essa constatação assume especial relevância. O processo do trabalho lida, frequentemente, com fatos ocorridos ao longo de meses ou anos, sendo comum que o depoimento testemunhal seja prestado muito tempo após os acontecimentos narrados. Esse lapso temporal intensifica a possibilidade de imprecisões, especialmente quanto a detalhes secundários, como datas específicas, horários exatos ou sequências cronológicas rigorosas. Ainda assim, tais imprecisões são, muitas vezes, interpretadas de forma excessivamente rigorosa, conduzindo à desvalorização indevida da prova oral.

Assim, deve-se observar que a credibilidade do testemunho deve ser aferida a partir da análise de sua coerência substancial, e não da exigência de uniformidade absoluta. Nesse sentido, quanto a prova, a prova oral, especialmente na Justiça do Trabalho, deve ser compreendida como meio de aproximação da verdade possível, e não como instrumento de reconstrução perfeita dos fatos. A divergência narrativa, quando limitada a aspectos periféricos, revela-se compatível com o funcionamento normal da memória humana.

Além disso, fatores emocionais exercem influência significativa sobre a memória. Situações de estresse, pressão hierárquica, medo de represálias ou experiências emocionalmente marcantes comuns no ambiente laboral podem impactar tanto a percepção inicial dos fatos quanto sua posterior rememoração. A psicologia do testemunho demonstra que tais elementos afetam a forma como os acontecimentos são organizados mentalmente e posteriormente narrados, reforçando a necessidade de cautela na avaliação judicial da prova testemunhal (Barabax; Vidal, 2022).

Nesse contexto, a equiparação automática entre divergência e contradição revela-se metodologicamente equivocada. A contradição substancial ocorre quando há incompatibilidade lógica entre relatos acerca de elementos centrais do fato controvertido, de modo a comprometer sua verossimilhança. Já a divergência natural decorre da pluralidade de percepções e da falibilidade da memória, não sendo suficiente, por si só, para afastar a credibilidade do testemunho. A distinção entre essas duas categorias é essencial para uma valoração probatória racional e justa.

A doutrina jurídica contemporânea tem ressaltado a importância de incorporar aportes interdisciplinares à análise da prova. Conforme apontado por Souza (2013), a compreensão dos limites cognitivos humanos contribui para uma aplicação mais adequada do princípio do livre convencimento motivado, evitando decisões baseadas em expectativas irreais acerca da precisão do relato testemunhal. Essa abordagem não fragiliza o processo, mas o fortalece, ao alinhar a prática jurisdicional à realidade empírica do comportamento humano.

No processo do trabalho, tal compreensão assume contornos ainda mais relevantes, pois a prova testemunhal frequentemente representa o principal, quando não o único meio de comprovação dos fatos alegados pelo trabalhador. A desconsideração do testemunho com base em critérios incompatíveis com a natureza da memória humana pode gerar decisões injustas e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, reconhecer a falibilidade da memória não significa relativizar a verdade processual, mas admitir seus limites, orientando o julgador a uma análise mais crítica, contextualizada e humanizada da prova testemunhal. A interdisciplinaridade, nesse cenário, revela-se instrumento indispensável para a construção de decisões mais coerentes, fundamentadas e alinhadas aos princípios que regem o processo do trabalho.

2.3 DIVERGÊNCIA NÃO É CONTRADIÇÃO: CRITÉRIOS PARA A CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

A distinção entre divergência e contradição constitui ponto central para a adequada valoração da prova testemunhal no processo do trabalho. Embora frequentemente tratadas como sinônimos na prática forense, tais categorias possuem naturezas distintas e produzem consequências jurídicas diversas. A confusão conceitual entre elas tem levado, não raras vezes, à desconsideração indevida da prova oral, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista.

A divergência caracteriza-se pela existência de diferenças narrativas entre depoimentos, geralmente relacionadas a aspectos acessórios ou periféricos dos fatos, como datas aproximadas, horários, sequência temporal ou detalhes circunstanciais. Essas diferenças decorrem, em grande medida, da pluralidade de percepções e da falibilidade da memória humana, conforme já demonstrado por estudos interdisciplinares (Barabax; Vidal, 2013). Não há, na divergência, incompatibilidade lógica essencial entre os relatos, mas apenas variações naturais decorrentes da forma como cada indivíduo percebe, registra e rememora os acontecimentos.

A contradição, por sua vez, apresenta contornos mais graves. Ela ocorre quando os depoimentos se mostram logicamente incompatíveis quanto a elementos centrais do fato controvertido, de modo a inviabilizar sua coexistência racional. Nessa hipótese, há comprometimento da verossimilhança do relato, exigindo do julgador análise mais rigorosa acerca da credibilidade da prova produzida. Assim, enquanto a divergência é fenômeno esperado e compatível com a natureza do testemunho humano, a contradição substancial pode, de fato, fragilizar o valor probatório do depoimento.

No entanto, observa-se que, no âmbito do processo do trabalho, muitas decisões judiciais têm atribuído à divergência o mesmo efeito jurídico da contradição, desconsiderando integralmente a prova testemunhal com base em inconsistências secundárias. Tal postura revela excessivo formalismo probatório, incompatível com os princípios que regem a Justiça do Trabalho, especialmente o da primazia da realidade e o da proteção ao hipossuficiente (Machado, 2015).

Há de se criticar essa equiparação indevida, ressaltando que a exigência de absoluta uniformidade entre depoimentos ignora os limites cognitivos humanos e impõe ao testemunho um padrão de precisão incompatível com sua natureza. Conforme destaca Souza (2015), a prova testemunhal deve ser analisada a partir de sua coerência substancial e de sua consonância com o conjunto probatório, e não pela ausência de qualquer divergência narrativa.

O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado o dever de valorar a prova de forma racional e fundamentada, indicando as razões pelas quais atribui maior ou menor credibilidade aos elementos probatórios. Esse princípio não autoriza decisões baseadas em presunções absolutas ou critérios automáticos de invalidação da prova testemunhal, mas exige análise contextualizada e criteriosa do material probatório produzido.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido, ainda que de forma não uniforme, que divergências pontuais não são suficientes para afastar a credibilidade do testemunho quando há convergência quanto aos fatos essenciais da lide. Tal entendimento reforça a necessidade de distinguir, de maneira clara, inconsistências naturais de contradições substanciais, sob pena de esvaziar a função da prova testemunhal no processo do trabalho.

Ademais, a desvalorização automática da prova oral em razão de divergências pode gerar impactos negativos relevantes, especialmente para o trabalhador, que frequentemente depende do testemunho como principal meio de comprovação de suas alegações. Ao adotar critérios excessivamente rigorosos, o julgador corre o risco de inviabilizar a demonstração de direitos trabalhistas, comprometendo o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, a correta distinção entre divergência e contradição revela-se indispensável para uma valoração probatória justa e compatível com a realidade do processo do trabalho. Reconhecer a divergência como fenômeno natural do relato humano não significa relativizar a verdade processual, mas assegurar que a prova testemunhal seja apreciada de forma racional, humanizada e em consonância com os princípios que orientam a jurisdição trabalhista.

2.4 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL NA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

O princípio do livre convencimento motivado constitui um dos pilares da atividade jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro, orientando a forma como o magistrado deve apreciar as provas produzidas no processo. No âmbito do processo do trabalho, tal princípio assume contornos ainda mais relevantes, diante da centralidade da prova testemunhal e da necessidade de decisões que conciliem técnica jurídica, sensibilidade social e racionalidade probatória.

Previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o livre convencimento motivado confere ao julgador liberdade para valorar as provas, desde que o faça de maneira fundamentada, indicando, de forma clara e objetiva, os elementos que conduziram à formação de seu convencimento. Essa liberdade, entretanto, não autoriza decisões arbitrárias ou baseadas em critérios subjetivos dissociados do conjunto probatório, impondo ao magistrado o dever de fundamentação racional e coerente (Teixeira, 2009).

A fundamentação racional da decisão judicial exige que a valoração da prova testemunhal seja realizada de forma contextualizada, considerando-se não apenas o conteúdo isolado dos depoimentos, mas sua inserção no conjunto probatório e sua compatibilidade com a realidade fática subjacente. Nesse sentido, a simples existência de divergências entre depoimentos não pode servir como fundamento suficiente para a desconsideração da prova oral, sob pena de violação ao próprio princípio do livre convencimento motivado.

A matéria processual tem ressaltado que o dever de fundamentação não se resume à indicação formal de dispositivos legais, mas demanda a explicitação das razões lógicas e jurídicas que sustentam a decisão. Conforme observa Souza (2015), a análise da prova testemunhal deve demonstrar de que forma o magistrado avaliou a credibilidade do relato, distinguindo inconsistências naturais de contradições substanciais, e indicando por que determinados depoimentos foram considerados mais relevantes do que outros.

Nesse contexto, a fundamentação racional revela-se instrumento indispensável para evitar decisões baseadas em presunções absolutas ou critérios automáticos de invalidação da prova testemunhal. A adoção de um raciocínio decisório que desconsidera os limites da memória humana e as particularidades do testemunho compromete a legitimidade da decisão judicial e fragiliza a confiança das partes na jurisdição trabalhista.

De acordo com Machado (2015) o dever de fundamentação está diretamente relacionado à garantia constitucional do devido processo legal e à exigência de decisões transparentes e controláveis. Ao explicitar os critérios utilizados na valoração da prova testemunhal, o magistrado permite o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, viabilizando, inclusive, o controle da decisão pelas instâncias superiores. A ausência de fundamentação adequada, especialmente quando baseada em argumentos genéricos ou estereotipados, pode configurar nulidade da decisão.

No processo do trabalho, a fundamentação racional assume papel fundamental na concretização do princípio da primazia da realidade. Ao valorar a prova testemunhal de forma crítica e contextualizada, o julgador se aproxima da realidade fática subjacente à relação de emprego, evitando que formalismos excessivos impeçam o reconhecimento de direitos materialmente existentes. A decisão judicial, nesse sentido, deve refletir um equilíbrio entre rigor técnico e compreensão da dinâmica das relações laborais.

Portanto, o livre convencimento motivado, quando corretamente aplicado, não fragiliza a prova testemunhal, mas orienta sua utilização de forma responsável e fundamentada. A exigência de fundamentação racional na valoração da prova oral contribui para decisões mais justas, coerentes e alinhadas aos princípios do processo do trabalho, reafirmando a importância da prova testemunhal como meio legítimo e eficaz de reconstrução da verdade processual.

2.5 ESTUDO DE CASO: A REVALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E O RECONHECIMENTO DA FALIBILIDADE DA MEMÓRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A análise empírica da valoração da prova testemunhal no processo do trabalho revela que os problemas teóricos discutidos nos itens anteriores não se limitam ao plano abstrato, manifestando-se de forma recorrente na prática jurisdicional.

Nesse contexto, mostra-se pertinente o exame de caso concreto em que a prova testemunhal foi inicialmente invalidada pelo juízo de primeiro grau em razão de divergências entre o depoimento pessoal do reclamante e o relato de sua testemunha, mas posteriormente revalorizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante fundamentação alinhada à compreensão contemporânea da prova oral.

No caso analisado, o juízo de origem desconsiderou a prova testemunhal sob o argumento de que as diferenças narrativas entre os depoimentos comprometeriam sua credibilidade. A decisão adotou

como critério implícito a exigência de simetria entre os relatos, equiparando divergências pontuais a contradições substanciais, o que resultou no afastamento da prova oral como meio apto à comprovação dos fatos alegados pelo trabalhador. Tal postura reflete a concepção formalista de prova, criticada pela doutrina, ao impor ao testemunho humano um padrão de exatidão incompatível com sua natureza.

Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região reformou a decisão, reconhecendo expressamente a validade da prova testemunhal, mesmo diante de pequenas discrepâncias narrativas. No acórdão, o Tribunal consignou que a prova testemunhal não exige depoimentos idênticos ou simétricos, destacando que diferenças pontuais, longe de fragilizarem o testemunho, podem reforçar sua credibilidade, na medida em que afastam a hipótese de depoimento previamente ajustado. Reconheceu-se, ainda, que a prova oral demonstrou o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador.

A fundamentação adotada pelo Tribunal evidencia a incorporação, ainda que implícita, da compreensão acerca da falibilidade da memória humana como elemento relevante na valoração da prova testemunhal. Ao afastar a invalidação automática da prova com base em divergências secundárias, o acórdão promoveu leitura mais racional e humanizada do testemunho, alinhada ao princípio do livre convencimento motivado e à primazia da realidade, pilares do processo do trabalho.

A decisão analisada não constitui entendimento isolado. Ao contrário, insere-se em uma linha jurisprudencial consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente no TRT da 8ª Região, que reiteradamente reconhece a validade da prova testemunhal mesmo diante de pequenas imprecisões. Em precedente anterior, o Tribunal assentou que mínimas discrepâncias entre depoimentos não afastam seu valor probante, conferindo-lhes, inclusive, maior credibilidade, por afastarem a suspeita de testemunho "preparado" (TRT-8, Processo nº 0000181-43.2018.5.08.0124) e (TRT-8, Processo nº 0000396-37.2022.5.08.0105)

No mesmo sentido, há decisões que enfatizam a necessidade de considerar o lapso temporal entre os fatos e a audiência, bem como as diferenças naturais de percepção individual, como fatores relevantes na análise da prova oral. O Tribunal reconhece que pequenas divergências entre o depoimento do reclamante e o da testemunha não tornam automaticamente inválida a prova, devendo o julgador avaliar o contexto e a convergência quanto aos fatos essenciais (TRT-8, Processo nº 0000015-54.2017.5.08.0121). Tal entendimento reforça a distinção entre divergência natural e contradição substancial, essencial para a correta valoração da prova testemunhal.

Também em matéria de intervalo intrajornada, a jurisprudência do TRT da 8ª Região tem reconhecido que divergências quanto ao tempo exato de supressão não comprometem a validade do testemunho, sobretudo quando explicáveis pelo lapso temporal e pela dificuldade humana de mensuração precisa do tempo. Nessas hipóteses, a relevância jurídica recai sobre a própria supressão do intervalo, e não sobre a exatidão quantitativa do relato (TRT-8, Processo nº 0001875-65.2014.5.08.0131).

A convergência desse entendimento pode ser observada também em outros Regionais. O TRT da 1ª Região já decidiu que pequenas divergências entre os depoimentos da parte e da testemunha não possuem o condão de invalidar a prova, desde que os fatos essenciais à solução da controvérsia estejam devidamente esclarecidos, como a prestação de serviços com habitualidade e subordinação (TRT-1, Processo nº 0100806-05.2017.5.01.0031).

Além disso, a jurisprudência trabalhista tem reafirmado que circunstâncias isoladas, como o ajuizamento de ação trabalhista pela testemunha contra o mesmo empregador, não são suficientes, por si sós, para invalidar o depoimento, devendo prevalecer a análise do conjunto probatório e a inexistência de indícios de troca de favores (TRT-8, Processo nº 0002085-31.2013.5.08.0203).

Ressalte-se, por fim, que todo esse entendimento firmado na jurisprudência serviu para a consolidação de uma decisão mais recente, é o que consta no acórdão proferido no processo nº 0000024-14.2024.5.08.0107, que é analisado como estudo de caso no presente artigo, tais argumentos foram construídos a partir da utilização expressa e implícita de vasta jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Os precedentes que reconhecem a validade da prova testemunhal mesmo diante de pequenas divergências narrativas, bem como aqueles que afastam a exigência de depoimentos simétricos como condição de credibilidade, serviram de fundamento para a revaloração da prova oral no caso concreto. Tal jurisprudência foi decisiva para a superação do entendimento adotado em primeiro grau, permitindo ao Tribunal reconhecer que as imprecisões verificadas decorriam da natural falibilidade da memória humana e não comprometiam a coerência substancial do conjunto probatório, consolidando, assim, uma interpretação mais racional, humanizada e compatível com os princípios do processo do trabalho.

O estudo de caso analisado, portanto, demonstra de forma concreta como a correta distinção entre divergência e contradição, aliada à compreensão da falibilidade da memória humana, conduz a uma valoração mais adequada da prova testemunhal. A atuação do Tribunal Regional do Trabalho da

8ª Região evidencia a importância de decisões fundamentadas racionalmente, capazes de superar o formalismo excessivo e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal permanece como um dos principais instrumentos de reconstrução dos fatos no processo do trabalho, especialmente diante das assimetrias estruturais que marcam a relação entre empregado e empregador. Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a valoração desse meio probatório não pode ser realizada a partir de critérios formalistas ou idealizados, sob pena de esvaziar sua função e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. A exigência de depoimentos absolutamente coerentes e simétricos revela-se incompatível com a natureza do testemunho humano e com os princípios que orientam a Justiça do Trabalho.

A abordagem teórica adotada evidenciou que a prova testemunhal deve ser compreendida como um relato humano mediado pela memória, fenômeno naturalmente falível, seletivo e sujeito a distorções involuntárias. A incorporação de aportes interdisciplinares, especialmente da psicologia cognitiva, permitiu afastar a concepção ingênua de testemunho como reprodução fiel e mecânica dos fatos, reforçando a necessidade de critérios de valoração que considerem a pluralidade de percepções e os limites cognitivos do indivíduo. Nesse sentido, a divergência narrativa não pode ser confundida com contradição substancial, sob pena de se negar validade a um meio de prova essencial ao processo trabalhista.

O estudo de caso analisado, relativo ao processo nº 0000024-14.2024.5.08.0107, demonstrou de forma concreta como a adoção de uma leitura mais racional e humanizada da prova testemunhal é capaz de alterar o desfecho da demanda. A reforma da decisão de primeiro grau pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região evidenciou que pequenas discrepâncias entre depoimentos não comprometem, por si sós, a credibilidade da prova, sobretudo quando há convergência quanto aos fatos essenciais. O acórdão analisado, ao revalorizar a prova testemunhal, alinhou-se à jurisprudência consolidada que reconhece que diferenças pontuais podem, inclusive, reforçar a autenticidade do testemunho, por afastarem a hipótese de depoimentos previamente ajustados.

A análise jurisprudencial revelou que o entendimento adotado no caso concreto não é isolado, mas integra uma tendência interpretativa presente em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, que têm reafirmado a validade da prova testemunhal mesmo diante de imprecisões naturais, considerando fatores como o lapso temporal entre os fatos e a audiência, a dificuldade humana de mensuração exata

do tempo e a percepção individual dos acontecimentos. Essa uniformidade jurisprudencial reforça a necessidade de superação definitiva de práticas decisórias que equiparam divergência a contradição e que desconsideram a prova oral com base em critérios excessivamente rigorosos.

A fundamentação desenvolvida neste artigo demonstra que a correta aplicação do princípio do livre convencimento motivado exige mais do que liberdade decisória: impõe ao magistrado o dever de fundamentação racional, contextualizada e compatível com a realidade social e humana subjacente à lide trabalhista. Decisões que invalidam a prova testemunhal sem enfrentar a natureza do testemunho humano, os aportes interdisciplinares e a jurisprudência consolidada carecem de densidade argumentativa e fragilizam a legitimidade da prestação jurisdicional.

Diante disso, propõem-se, como diretrizes interpretativas para a Justiça do Trabalho, a adoção de critérios que privilegiem a coerência substancial do depoimento, a análise do conjunto probatório e a distinção clara entre divergências periféricas e contradições relevantes. Sugere-se, ainda, que a fundamentação das decisões judiciais explicite de forma objetiva as razões pelas quais determinados depoimentos são considerados críveis ou não, afastando invalidações automáticas baseadas em imprecisões secundárias. A incorporação consciente dos limites da memória humana como elemento de valoração da prova representa avanço necessário para uma jurisdição mais justa e efetiva.

Conclui-se, portanto, que a fundamentação teórica, interdisciplinar e jurisprudencial apresentada neste trabalho possui efetiva capacidade de influenciar a forma como a prova testemunhal é compreendida e valorada no processo do trabalho. Ao reconhecer a falibilidade da memória como elemento inerente ao testemunho humano, e não como fator de invalidação automática, abre-se espaço para decisões mais coerentes com a realidade das relações laborais e com os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho, fortalecendo a prova testemunhal como instrumento legítimo de acesso à verdade processual.

REFERÊNCIAS

BARABAX, Ana Paula; VIDAL, Nelson. **A fiabilidade das provas dependentes da memória: uma análise no direito processual penal brasileiro**. Academia de Direito, v. 4, p. 1264-1286, 2022. ISSN 2763-6976.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 0100806-05.2017.5.01.0031**. Relator: Theocrito Borges dos Santos Filho. 7ª Turma. Julgado em 14 mar. 2018. Rio de Janeiro, 2018. Publicado em 24 abr. 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000015-54.2017.5.08.0121**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. 1ª Turma. Julgado em 28 nov. 2017. Belém, 2017.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000181-43.2018.5.08.0124**. Relator: Paulo Isan Coimbra da Silva Junior. 2ª Turma. Julgado em 28 fev. 2019. Belém, 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000396-37.2022.5.08.0105.** Relatora: Rosita de Nazé Sidrim Nassar. 1ª Turma. Julgado em 24 mar. 2023. Belém, 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001875-65.2014.5.08.0131**. Relatora: Maria Zuila Lima Dutra. 2ª Turma. Julgado em 17 abr. 2017. Belém, 2017.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0002085-31.2013.5.08.0203.** Relatora: Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga. 1ª Turma. Julgado em 4 set. 2014. Belém, 2014.

BRASIL**. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000024-14.2024.5.08.0107.** Relatora: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em 26/02/2025. Belém, 2025.

MACHADO, Vinícius de Carvalho. **A prova oral na Justiça do Trabalho: meio formador da verdade**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

RAMOS, Marcelo Andrade. **A suspeição da testemunha trabalhista que litiga contra o mesmo empregador**. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SOUZA, Carla Verderano de. **A prova testemunhal no processo do trabalho**. 2013. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. v. II. São Paulo: LTr, 2009.

